

LEI Nº1375/97, DE 07 DE JULHO DE 1997.

Estabelece as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento anual, do exercício de 1998, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADÉ, por seus Representantes na Câmara, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município de João Monlevadé, para o Exercício de 1998, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a Lei pertinente.

DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art. 2º - As receitas referir-se-ão à Receita Tributária própria, às Receitas Patrimoniais, às diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, decorrentes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1997, até o mês anterior àquele da proposta orçamentária, considerando-se também o aumento da receita decorrente de:

- I – a expansão do número de contribuintes;
- II – a atualização do cadastro técnico do município;
- III – alteração na legislação tributária municipal;
- IV – reavaliação da planta de valores.

§ 2º - As transferências de impostos dos governos Federal e Estadual terão os seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

§ 3º - Os valores da proposta orçamentária serão atualizados, após a sanção da Lei Orçamentária, pela variação Unidade Fiscal de Referência – UFIR – verificada entre os meses de julho de 1997 e janeiro de 1998.

Parágrafo único – Os valores atualizados na forma disposto do artigo acima serão, ainda, corrigidos durante execução orçamentária, por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 4º - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas Unidades Orçamentária.

Parágrafo único – O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de julho, o orçamento de suas despesas para Exercício de 1998, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, a fim de justificar o montante previsto.

Art. 5º - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas para atender às definições estabelecidas com o funcionalismo e suas entidades na sua data-base e às adequações necessárias ao cumprimento de determinações federais, limitadas e sessenta por cento das receitas correntes, nos termos da Lei Complementar nº82, de 27.03.95.

Art. 6º - A Lei Orçamentária conterà dispositivos que autorizem o Executivo a :

I – proceder à abertura de créditos suplementares, nos termos dos art. 42,43,45 e 46 da Lei Federal nº4.320/64;

II – contrair empréstimos por antecipação de receita, nos limites previstos na legislação específica;

III – proceder à redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, quando considerada indispensável à movimentação administrativa interna de pessoal;

IV – promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 7º - À manutenção e desenvolvido do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos, inclusive da transferência dos governos, da União e do Estado, resultante de seus impostos.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado ao Exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) a manutenção e ao desenvolvimento da ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente da receita de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da Rede Municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, suplementação alimentar, assistência à saúde.

§1º- A garantia contida neste artigo não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da Rede Estadual de Ensino, por meio de Convênio celebrado com a Secretaria do Estadual de Ensino, por meio de Convênio celebrado com a Secretaria da Educação de Minas Gerais.

§2º - As garantias citadas no caput deste artigo, com exceção de material didático escolar, não serão incluídas na parcela mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita para fins de manutenção e desenvolvimento do ensino.

§3º - O orçamento anual discriminará as parcelas de gastos para cada nível de ensino: pré-escolar, fundamental e ensino médio.

Art. 10 – Poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela Rede Particular de Ensino, quando a Rede Municipal de Ensino for insuficiente para atender à demanda.

Art. 11 – A concessão de bolsas de estudo será condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, bem como sua situação sócio-econômica.

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 12 – As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública municipal e que dediquem suas atividades a moradia popular, à manutenção da saúde, às pessoas carentes, ao esporte e a cultura.

Parágrafo único – É condição indispensável que as entidades beneficiárias não aufram lucros e nem remunerem os seus diretores de qualquer nível.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 – O Orçamento de 1998 conterà:

I – recursos para atender as despesas decorrentes da implantação do Plano de Carreira do Servidor;

II - dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos de Ação Governamental, ao exercício financeiro a que se referir o orçamento;

III – recursos para o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência;

IV – recursos para o Fundo Municipal de Saúde;

V – recursos pra o Fundo de Moradia Popular;

VI – recursos para o Fundo Municipal de Assistência Social;

VII – recursos para o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Parágrafo único – No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, será observado o disposto no §3º, do art. 166, da Constituição Federal.

Art. 14 – A lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de propagandas de saneamento básico, e de preservação ambiental, bem como apoio à construção de moradia popular, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 15 – Os órgãos da Administração descentralizados que recebem recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memória de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 15 de julho de 1997.

Art. 16 – O detalhamento das prioridades de investimentos de interesse local será feito pelo Executivo, em conjunto com a população, conforme Lei nº1148/92, mediante processo de consultas em assembleias regionais, prévia e amplamente divulgadas pelos meios de comunicação.

Parágrafo único – O resultado das consultas de que trata o “caput” do artigo deverá ser apropriado e registrado sob a denominação de Orçamento participativo, de Orçamento Participativo de forma inequívoca, no Projeto de Lei Orçamentária a ser apreciado pela Câmara Municipal.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE, EM 07 DE JULHO DE
1997.**

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO